



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1337, DE 2026

Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Mensagem nº 157 de 2026, na origem
DOU de 06/03/2026, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.337, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do disposto no art. 47, *caput*, inciso VII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a utilização do superávit financeiro do Fundo Social – FS apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As ações a que se refere o *caput* poderão consistir no financiamento para reconstrução, aquisição de máquinas e de equipamentos para o setor produtivo, capital de giro para as empresas afetadas e outras hipóteses estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As linhas de financiamento de que trata o *caput* poderão ser fornecidas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

§ 3º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Para o repasse ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal dos recursos do FS de que trata este artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, a fim de operacionalizar o repasse dos recursos.

§ 5º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e os agentes financeiros serão o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

§ 6º As linhas de financiamento de que trata este artigo deverão ser celebradas no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 2º Ficam autorizados, exclusivamente para a garantia das operações contratadas no âmbito do art. 1º desta Medida Provisória:

I - a utilização de recursos não comprometidos do Fundo Garantidor para Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, limitados a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com patrimônio apartado; e

II - o aumento, pela União, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) na sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios.

§ 1º O aumento de participação de que trata o inciso II do *caput* fica autorizado independentemente dos limites e das destinações estabelecidos no art. 7º, *caput*, e no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º não utilizados até o fim da vigência desta Medida Provisória para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio de resgate de cotas, nos termos estabelecidos no estatuto do FGO.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, especialmente quanto a condições de crédito, limites máximos de garantia e de cobertura de inadimplência, limites de renda ou de faturamento dos beneficiários, critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade para a garantia das operações de financiamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

I

-

.....

..

h) pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal;

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

Brasília, 5 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, apurado em 31 de dezembro de 2025, para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas a pessoas físicas e jurídicas afetadas por eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026, em municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, bem como estabelece mecanismos complementares de garantia das operações de crédito, no âmbito do Fundo Garantidor para Operações – FGO, com vistas a ampliar a oferta de crédito e mitigar riscos das operações.
2. A ocorrência de eventos climáticos adversos de grandes proporções tende a interromper a atividade econômica nas regiões atingidas, danificar infraestruturas, destruir estabelecimentos e estoques e comprometer a capacidade de manutenção das atividades produtivas e de geração de renda, exigindo resposta tempestiva do poder público, inclusive por meio de instrumentos financeiros que contribuam para a recuperação econômica da região atingida.
3. Nesses contextos, o crédito em condições adequadas é ferramenta relevante para viabilizar a recomposição de capacidades produtivas e o cumprimento de obrigações financeiras, sobretudo para agentes econômicos mais vulneráveis à situação de calamidade.
4. A proposta autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 500.000.000,00, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas afetadas por eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026, em municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.
5. As linhas de financiamento poderão abranger reconstrução, aquisição de máquinas e equipamentos para o setor produtivo, assim como capital de giro para empresas afetadas, sendo ofertadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que assumirão o risco das operações, observadas as condições a serem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
6. Para operacionalização do repasse dos recursos, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato com os agentes financeiros, mediante dispensa de licitação, cabendo ao Ministério da Fazenda a gestão dos recursos.

7. No eixo de garantias, a Medida Provisória autoriza a utilização de recursos do FGO, bem como o aumento da participação da União neste Fundo, exclusivamente para garantia das operações.
8. A proposta altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir expressamente os afetados pelos eventos climáticos de fevereiro e março de 2026 no rol de beneficiários das garantias do FGO.
9. As medidas inserem-se no conjunto de instrumentos federais de mitigação de riscos de crédito, assegurando maior efetividade à política emergencial.
10. Para fins de atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que as linhas de crédito propostas com risco assumido pelas instituições financeiras consistem na criação de despesas financeiras sem impacto no resultado primário setor público. Ademais, tendo em vista tratar-se de destinação de recursos públicos ao setor privado, a medida encontra amparo no art. 26 da LRF, observada a autorização legal específica para a utilização do superávit financeiro do Fundo Social.
11. Por outro lado, a autorização para aporte adicional da União no FGO, de caráter discricionário, tem impacto orçamentário-financeiro limitado a R\$ 300 milhões, cujo efeito deverá ser refletido nas projeções de despesas do próximo relatório bimestral de avaliação de receitas primárias, de modo a garantir sua adequação ao cumprimento da meta de resultado vigente.
12. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao tema, propõe-se que estas despesas sejam cobertas com a abertura de créditos extraordinários a serem previstos em medida provisória concomitante a esta.
13. Estão presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, diante da necessidade de resposta imediata aos impactos econômicos dos eventos climáticos.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 157

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.337, de 6 de março de 2026, que “Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.”.

Brasília, 6 de março de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7_cpt
 - art8_cpt
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - art47_cpt_inc7
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1337
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1337>